



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000157/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente INFOSEC CONSULTORIA CONTRA INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/09/2006

PROCESSO FISCAL - TEMPESTIVIDADE .

Uma vez não comprovado inequivocamente que a entrega da impugnação se deu fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade monocrática de primeira instância dela, deve tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de prioridade, e acolher a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade e anular o Acórdão 07-39.509 proferido pela 5ª Turma da DRJ/Florianópolis, determinando que sejam analisadas as razões aduzidas pelo contribuinte acerca do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão 07-39.509 proferido pela 5ª Turma da DRJ/ Florianópolis que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada por entende-la como intempestiva.

A decisão informa que o contribuinte recebeu a intimação em 20/03/2013 e protocolizou a manifestação em 20/04/2013, fora, portanto, do prazo previsto na legislação, que se expirou em 19/04/2013.

O recorrente afirma que, “NÃO SE ATENTOU AQUELA 5ª TURMA DE JULGAMENTO PARA O FATO DE QUE A DATA APOSTA PELA AUDITORA SOLANGE COSTA GUIMARÃES (20/04/2013, SÁBADO) QUANDO DO RECEBIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TRATAVA-SE DE DIA NÃO ÚTIL, CONSISTINDO EM FLAGRANTE EQUÍVOCO DAQUELA SERVIDORA. “

Defende que a data do protocolo foi efetivamente 19/04/2013 conforme consta na petição às efls. 137. Que equívoco semelhante também ocorreu quando peticionou às efls. 909 solicitando prioridade na tramitação do processo, onde foi apostada a data de recebimento do documento como tendo sido em 13/01/2013 quando na verdade a data correta seria 13/01/2014.

Que quando o carimbo e data apostos pela Delegacia da Receita Federal (“13/01/2013”, servidora Sueli Pereira da Silva) atestam recebimento de pedido de julgamento em data anterior à da apresentação da Manifestação de Inconformidade à qual alude o mesmo documento, recebimento esse que ocorreu em 19/04/2013, claramente se identifica o equívoco.

Afirma que tais fatos evidenciam a inexistência, na ocasião, de mecanismos informatizados que garantissem a precisão no que se refere à data de protocolização dos documentos, expondo o contribuinte ao risco de ver violado seu direito de dispor de adequado prazo de apresentação do recurso.

Alega a inobservância ao art. 28 do Decreto 70235/72 e violação ao princípio do contraditório.

Tece argumentos acerca da supressão de instância. Solicita prioridade no julgamento em virtude de o sócio administrador contar com mais de 80 anos e de sua legitimidade para requerer o benefício da Lei 9784/99, bem como de ser portador de neoplasia maligna.

Requer o acolhimento do recurso para que seja considerada tempestiva a Manifestação de Inconformidade e que no mérito seja determinado o reembolso dos valores indevidamente recolhidos e constantes no PerdComp.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente não conheço do pedido de preferência por não ser matéria do litígio.

A questão a ser tratada por este colegiado gira em torno da tempestividade ou não do protocolo da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

O Aviso de Recebimento colacionado às efls. 903 não deixa dúvidas acerca da data da ciência do contribuinte sobre o teor do Despacho Decisório como sendo dia 20/03/2013. Logo, a data limítrofe para a apresentação da manifestação era 19/04/2013.

Às efls. 117 foi apresentada a petição do contribuinte onde consta um carimbo da DRF/DF, assinada pela Auditora Solange Costa Guimarães, onde consta como sendo a data do protocolo o dia 20/04/2013. Ressalte-se que a data foi aposta manualmente pela servidora.

O recorrente defende equívoco na data aposta tendo em vista se tratar de um sábado, portanto, dia não útil. Informa que o protocolo efetivamente ocorreu no dia 19/04/2013 e que não foi percebido nem por ele nem pela citada servidora o erro cometido.

Pois bem, a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. **Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."**

Analisando o calendário de abril de 2013, verifica-se que o dia 20 daquele mês realmente ocorreu em um sábado, ou seja, dia em que não há atendimento nas repartições da Receita Federal do Brasil.

Logo, diante disso temos que ocorreu um erro ao se colocar no carimbo de recebimento da Manifestação de Inconformidade a data de 20/04/2013 como sendo o dia do protocolo do documento.

Cabe-nos então definir qual teria sido o dia efetivo da entrega da petição do contribuinte. Compulsando os autos, não vejo como definir com exatidão este momento.

Por se tratar de uma aposição manual, entendo como razoável a argumentação do recorrente de que a servidora teria se equivocado no momento de escrever a data.

Isto porque, tal fato ocorrera em outra oportunidade nestes mesmos autos.

Numa análise cronológica dentro deste PAF temos a seguinte sequência:

Em 03/2009 (efls. 4 e sgts) o contribuinte formaliza um Pedido de Restituição – PEDCOMP de eventuais créditos que entende possuir junto a RFB;

Em 05/03/ 2013 (efls. 115) é proferido o Despacho Decisório indeferindo o pedido;

Em 13/03/2013 é emitida a Notificação para a ciência do contribuinte;

Em 20/03/2013 o contribuinte é cientificado da decisão conforme AR (somente anexado aos autos às efls. 903);

Às efls. 137 é apresentada a Manifestação de Inconformidade datada de 19/04/2013, porém com carimbo de protocolo com data apostada manualmente de 20/04/2013, data esta que entendo não deva ser considerada por se tratar de dia não útil;

Às efls. 909 o sócio administrador da empresa contribuinte, apresenta petição solicitando prioridade na tramitação do presente processo por ser ele pessoa à época com mais de 70 anos e estar acometido de moléstia grave e informando que teria apresentado Manifestação de Inconformidade em 19/04/2013 mas ainda pendente de apreciação.

É justamente neste documento que me sustento para acolher o entendimento da recorrente de que poderia ter havido o equívoco quando da aposição manual da data do protocolo da Manifestação de Inconformidade.

É que aqui também se vislumbra a ocorrência da mesma situação.

Observa-se que neste documento há um carimbo de protocolo, também com o preenchimento manual da data, assinado por servidora da Receita Federal onde consta como sendo o dia 13/01/13 o seu recebimento.

Ora, como poderia um documento bem posterior ao Despacho Decisório, da emissão da Notificação, da ciência do contribuinte e da própria Manifestação de Inconformidade ter sido protocolizado meses antes destes eventos?

Certamente ocorreu um erro na aposição da data. E se aqui ocorreu este erro, por que não poderia ter ocorrido também quando do recebimento da Manifestação de Inconformidade?

Veja que todo ser humano está sujeito a equívocos de várias naturezas. Não estamos aqui imputando qualquer ação premeditada dentro dos procedimentos ocorridos, porém, vislumbrando a possibilidade de que os fatos alegados pela recorrente gozem de verossimilhança.

Também não se trata aqui de relevância intempestividade de impugnação, mas, que diante da dúvida gerada, sem comprovação literal de que o contribuinte teria contribuído para isso, tenha ele o direito de ter suas razões devidamente analisadas garantindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, tal fato não gera qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois, analisado o eventual direito creditório, pode este lhe ser deferido ou não.

Com relação aos demais argumentos da recorrente deixo de conhecer pois não foram tratados pela decisão combatida e, caso o fizéssemos neste momento incorreríamos em supressão de instância, o que nos é vedado.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso para acolher a preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade e anular o Acórdão 07-39.509 proferido pela 5ª Turma da DRJ/ Florianópolis, determinando que sejam analisadas as razões aduzidas pelo contribuinte acerca do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa